



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 127, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1979

Certifico e dou fé que o **Egrégio Tribunal**, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada,

RESOLVEU,

por unanimidade, autorizar a publicação do Regimento Interno do Tribunal, aprovado nas Sessões Administrativas realizadas nos dias 9,13 e 20 de novembro, do corrente ano.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1979

**Hegler José Horta Barbosa
Secretário do Tribunal Pleno**



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TÍTULO I DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da União, tem jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2.º O Tribunal compor-se-á de dezessete juizes, com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo senado federal; sete entre magistrados da Justiça do Trabalho; dois entre advogados no efetivo exercício da profissão e dois entre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118, da Constituição da República Federativa do Brasil;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, nomeados pelo Presidente da República de conformidade com o que a lei dispuser, e vedada a recondução por mais de dois períodos de três anos cada um.

§ 1.º Para nomeação dos classistas, o Presidente do Tribunal fará publicar edital com antecedência mínima de 60 dias, convocando as associações sindicais em grau de Confederação, para que cada uma, mediante maioria de votos do respectivo Conselho de Representantes, no prazo mínimo de 30 dias, marcado no edital, organize uma lista de três nomes, a qual será encaminhada pelo Presidente do Tribunal ao Ministro da Justiça.

§ 2.º No ato da posse, o Ministro se obrigará, por compromisso formal, em sessão do Tribunal e perante quem na ocasião exercer a presidência, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e com as Leis da República, sendo lavrado um termo em livro especial, assinado pelo Presidente, pelo empossado e pelo Secretário.

§ 3.º O prazo para a posse e o exercício poderá ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal, na forma da lei.

§ 4.º Se o Tribunal se encontrar em férias coletivas ou em recesso, o Ministro nomeado poderá tomar posse perante o Presidente do Tribunal, ratificado o ato, posteriormente, pelo Tribunal Pleno.

Art. 3.º O Tribunal funciona na sua plenitude ou dividido em Turmas, observada na sua composição a paridade de representação de empregadores e trabalhadores.

Art. 4.º Ao Tribunal Superior do Trabalho cabe o tratamento de "Egrégio Tribunal" e a seus membros, o de "Ministro" e "Excelência".

Parágrafo único. Os membros do Tribunal usarão nas sessões, a capa conforme o modelo aprovado.

Art. 5.º A antigüidade dos Ministros, para efeitos legais e regimentais, será regulada:

- a) pela posse;
- b) nomeação;
- c) pela idade, quando a posse e a nomeação forem de igual data.

Parágrafo único. Nomeado e reconduzido Ministro classista para novo mandato, será computado o tempo de exercício anterior.

Art. 6.º Não poderão ter assento nas mesmas Turmas cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, e na colateral, até o terceiro grau civil.

Parágrafo único. Nas sessões do Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar, excluirá o outro no julgamento.

Art. 7.º Os Ministros do Tribunal gozam das garantias de vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, só podendo ser privados de seus cargos em virtude de sentença judiciária (Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 113, números I e 111).

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições deste artigo, no que diz respeito à vitaliciedade, aos Ministros classistas.

Art. 8.º O exercício do cargo de Ministro togado do Tribunal é incompatível com o de qualquer outra função, salvo o disposto no art. 114, I, da Constituição.

Art. 9.º O julgamento dos processos da competência do Tribunal será feito pelo Tribunal Pleno e pelas Turmas.

§ 1.º A composição das Turmas será de 5 Ministros, dos quais 3 togados e 2 classistas, excluídos o Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral.

§ 2.º Os Ministros, mediante autorização do Tribunal Pleno, poderão permutar de Tuma, sem prejuízo de sua vinculação aos processos que já lhes tenham sido distribuído na Turma de origem.

Art. 10. Na ocorrência de vaga, o Ministro nomeado funcionará na Turma em que a mesma se tiver verificado e, como relator ou revisor, conforme o caso, nos feitos distribuídos ao Ministro substituído. No Tribunal Pleno observar-se-á a ordem estabelecida no art. 5.º deste Regimento.

Art. 11. O Ministro que for eleito Presidente do Tribunal ficará vinculado aos processos em que tenha apostado "visto".

CAPÍTULO II DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 12. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral serão eleitos por dois anos, em escrutínio secreto, na primeira sessão do último mês do mandato a findar, e tomarão posse perante seus pares na última sessão do referido mês, vedada a reeleição, observando-se o disposto nos artigos 94 e 162 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1.º Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro

anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade.

§ 2.º Na hipótese de vacância, a eleição se processará na sessão seguinte vaga que se verificar, com posse imediata, terminando o eleito o tempo de mandato de seu antecessor.

§ 3.º Se ocorrer vaga de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral ou Presidente de Turma, na primeira metade do mandato proceder-se-á nova eleição para completar o período e, quando for o caso, o Ministro que ocasionar a vaga substituirá, na Turma, o eleito.

§ 4.º Os Ministros que sucederem o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e os Presidentes de Turma, na segunda metade do mandato, não ficarão impedidos de ser eleitos para os respectivos cargos no período imediato (Lei Complementar n.º 14 - art. 94 e art. 102, parágrafo único).

§ 5.º As eleições do Presidente e do Vice-Presidente precederão do Corregedor-Geral, quando se realizarem na mesma sessão.

§ 6.º Cada Turma, na primeira sessão após as férias coletivas de janeiro, elegerá e empossará seu Presidente, dentre os Ministros togados, por dois anos, vedada a reeleição.

Art. 13. O Presidente terá assento ao centro da Mesa, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira do Plenário à direita do Presidente, o Ministro mais antigo a da esquerda, seguindo-se, assim, sucessivamente, respeitada sempre a ordem de antigüidade.

Art. 14. O Gabinete do Presidente será chefiado pelo Secretário-Geral da Presidência e será composto de outros auxiliares de sua confiança.

§ 1.º Funcionarão junto ao Gabinete, e diretamente subordinadas ao Presidente, uma Assessoria de Divulgação e uma Assessoria de Distribuição.

§ 2.º Incumbe à Assessoria de Distribuição:

- a) preparar a distribuição dos feitos, com a observância do disposto no art. 58 e seguintes do Regimento Interno;
- b) encaminhar a Secretaria do Tribunal Pleno e às Secretarias das Turmas os processos que lhes forem distribuídos;
- c) dar vista dos autos que aguardam distribuição e fazer entrega dos mesmos, mediante carga, aos advogados das partes interessados, observados os prazos e demais determinações legais.

§ 3.º As funções a que se refere este artigo poderão ser desempenhadas por servidores não integrantes do Quadro da Secretaria do Tribunal, até o limite de um terço (1/3) de sua lotação, excluídos dessa proporcionalidade os servidores que desempenham a função de motorista. Tratando-se de encargos de natureza técnica ou administrativa, a escolha poderá abranger pessoas sem vínculo com o serviço público, observada a mesma proporcionalidade.

§ 4.º O Presidente submeterá à aprovação do Tribunal Pleno, no início do seu mandato, a lotação numérica de seu Gabinete e dos Gabinetes do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral e do Diretor-Geral.

Art. 15. Cada Gabinete de Ministro será composto de dois Assessores, Bacharéis em Direito, do Quadro do Tribunal ou de fora, de livre indicação do Ministro, nomeados pela Presidente do Tribunal; um Secretário Executivo, três servidores do Quadro do Tribunal, um Agente de Portaria e um Agente de Segurança, também indicados pelo Ministro e designados pelo Presidente do Tribunal.

§ 1.º Poderá o Ministro requisitar, através da Presidência, um funcionário de outro órgão, e, eventualmente, dois, sem ônus para o Tribunal.

§ 2.º O expediente do pessoal do Gabinete será fixado pelo Ministro.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PLENO

Art. 16. Compete ao Tribunal Pleno:

I - originariamente:

a) decidir sobre matéria constitucional, quando argüida perante o Tribunal Pleno ou qualquer de suas Turmas, para invalidar lei ou ato normativo do Poder Público;

b) conciliar e julgar as ações de dissídios coletivos que excedam a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho;

c) estender ou rever suas decisões normativas originárias, nos casos previstos em lei;

d) homologar os acordos celebrados nas ações de que tratam as alíneas "b" e "c";

e) julgar os agravos dos despachos do Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral, dos Presidentes de Turma e, dos Relatores de processos da competência do Tribunal, nos casos previstos em lei;

f) julgar as suspeições argüidas contra o Presidente e demais Ministros do Tribunal, nos feitos pendentes de decisão do Pleno e das Turmas;

g) estabelecer, modificar ou revogar prejudgados e súmulas na forma prescrita na lei ou neste Regimento;

h) adotar tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei;

i) julgar as habilitações incidentes e argüições de falsidade, suspeição, impedimento e outras, nos casos pendentes de sua decisão;

j) julgar os mandados de segurança, quando impetrados contra ato seu, das Turmas ou de qualquer dos membros do Tribunal;

l) processar e julgar as ações rescisórias de julgados do Tribunal Pleno ou das Turmas;

II - em último grau:

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processos de competência originária destes;

b) julgar embargos opostos as decisões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, e nas ações rescisórias de sua competência originária;

c) julgar os embargos de decisões das Turmas, quando estas diverjam entre si, ou de decisão proferida pelo próprio Plenário, ou que forem contrárias a letra de lei federal;

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos Presidentes de Turma, em matéria de embargos, os de lei e os previstos neste Regimento, na forma por ele estabelecida;

e) julgar os recursos interpostos das decisões ou despachos dos Presidentes dos Tribunais Regionais que indeferirem recursos ordinários ou outros de sua competência;

f) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e os membros das Comissões e Conselhos, previstos neste Regimento;

IV - elaborar seu Regimento Interno e o Regulamento Geral de seus serviços;

V - exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições:

a) organizar os seus serviços auxiliares;

b) nomear, promover (progressão e acesso), demitir e aposentar os servidores do Quadro;

c) julgar os recursos de decisões do Presidente sobre postulações de servidores em matéria administrativa e de Ministros contra atos da mesma autoridade, dos quais não caiba recurso próprio;

d) propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos (art. 115, II, da Constituição);

e) fixar os dias das suas sessões;

f) conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos serventuários do Tribunal que lhe são imediatamente subordinados;

g) fixar e rever as diárias e ajudas de custo do Presidente, dos demais Ministros e dos servidores do Tribunal;

h) estabelecer o critério, designar as comissões, aprovar as respectivas instruções e a classificação final dos candidatos, nos concursos para provimento dos cargos do Quadro do Pessoal de sua Secretaria, que terão validade por dois anos, prorrogável a critério do Tribunal.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DAS TURMAS

Art. 17. Compete a cada uma das Turmas:

I - julgar:

a) os conflitos de competência entre os Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre os Juízes de Direito investidos de jurisdição trabalhista, ou Juntas de Conciliação e Julgamento de Regiões diferentes;

b) os recursos de revista interpostos de decisão dos Tribunais Regionais ou de suas Turmas, nos casos previstos em lei;

c) os agravos de instrumento dos despachos que denegarem recurso de revista;

d) os agravos de despachos dos Presidentes e dos Relatores, em processos de sua competência;

e) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

f) as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição, impedimento e outras, nos casos pendentes de sua decisão;

II - eleger seu Presidente, na forma deste Regimento;

III - fixar os dias das suas sessões;

IV - promover, por proposta de qualquer dos seus membros, a remessa de processos para devido pronunciamento do Tribunal Pleno, quando houver arguição relevante de inconstitucionalidade, na forma regulada por este Regimento;

V - processar e julgar a restauração de autos perdidos, em se tratando de processos de sua competência.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 18. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal



Pleno, propondo e submetendo as questões, apurando os votos e proclamando as decisões;

II - convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno;

III - designar e presidir audiências de conciliação em caso de dissídio coletivo da competência originária do Tribunal;

IV - distribuir os feitos aos Ministros do Tribunal, na forma do art.61;

V - assinar, com o Relator, os acórdãos do Tribunal Pleno;

VI - convocar os juízes substitutos, mediante sorteio público;

VII - expedir as ordens que não dependerem de acórdãos, ou não forem da competência privativa dos Presidentes de Turma, do Corregedor-Geral e dos Ministros Relatores;

VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, inclusive determinando aos Tribunais Regionais e Juízes de primeira instância a realização de atos processuais e diligências necessárias;

IX - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, impor multas até metade do valor de referência às partes que faltarem ao devido respeito e mandar prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;

X - dar posse aos Ministros do Tribunal;

XI - baixar os atos a que se refere o art. 16, item V, alínea "b";

XII - dar posse ao Diretor-Geral da Secretaria e ao Secretário do Tribunal, bem como designar os respectivos substitutos, com aprovação do Tribunal;

XIII - designar os servidores a que se refere o art. 15 deste Regimento, dando-lhes posse e fixando as gratificações de representação de Gabinete;

XIV - conceder licença e férias ao Diretor-Geral da Secretaria, ao Secretário do Tribunal e aos servidores de seu Gabinete;

XV - decidir, em grau de recurso, as postulações dos servidores sobre assuntos de natureza administrativa;

XVI - impor penas disciplinares aos servidores quando excederem da alçada do Diretor-Geral;

XVII - corresponder-se, em nome do Tribunal, com quaisquer autoridades, observada a hierarquia de funções;

XVIII - velar pelo bom funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho, expedindo instruções e adotando todas as providências necessárias que não forem de competência privativa do Corregedor-Geral;

XIX - submeter ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, os nomes constantes de lista para escolha periódica de representantes classistas dos órgãos da Justiça do Trabalho, na forma da lei e deste Regimento;

XX - despachar os recursos, processos ou papéis que lhe sejam submetidos, bem como o expediente da Presidência do Tribunal, inclusive as cartas previstas em lei;

XXI - decidir sobre incidentes processuais, enquanto os feitos aguardam distribuição;

XXII - promover a baixa dos autos findos, quando não seja caso de extração de carta de sentença, para execução de julgado, cumprindo à Secretaria as medidas complementares;

XXIII - ordenar pagamentos de sua competência, observadas as normas legais específicas;

XXIV - determinar, para conhecimento das partes, a publicação mensal, no órgão oficial, dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferir como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em

consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdãos, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões, bem como os que estiverem com vista à Procuradoria-Geral;

XXV - submeter ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei, a prestação de contas do Diretor-Geral da Secretaria;

XXVI - autorizar e aprovar concorrência e tomada de preços;

XXVII - conceder e arbitrar diárias e ajudas de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Tribunal;

XXVIII - apresentar ao Tribunal, na segunda quinzena de março, a resenha dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como, na primeira sessão do mês de maio, o relato geral da Justiça do Trabalho;

XXIX - enviar ao Congresso Nacional, após aprovação do Tribunal, projetos de lei de interesse da Justiça do Trabalho;

XXX - solicitar aos órgãos fazendários, no início de cada trimestre, em quotas correspondentes a três duodécimos, o numerário correspondente às dotações constantes subanexos orçamentários (artigo 68 da Constituição);

XXXI - cumprir e fazer cumprir este Regimento e exercer as demais atribuições de lei;

XXXII - decidir, durante as férias coletivas, pedidos de liminar em mandados de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de prisão, e demais medidas que reclamem urgência.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 19. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II - indicar os servidores de seu Gabinete, bem como o seu Secretário;

§ 1.º O Gabinete do Vice-Presidente será composto de auxiliares de sua confiança, de acordo com a tabela das gratificações de gabinetes aprovada pelo Presidente do Tribunal, dentre os quais será designado um Secretário.

§ 2.º As funções a que se refere este artigo poderão ser desempenhadas por servidores não integrantes do Quadro da Secretaria do Tribunal até o limite de um terço (1/3) de sua lotação, excluídos dessa proporcionalidade os servidores que desempenham a função de agente de segurança. Tratando-se de encargos de natureza técnica ou administrativa, a escolha poderá abranger pessoas sem vínculo com o serviço público, observada a mesma proporcionalidade.

Art. 20. A função de Vice-Presidente não impede o Ministro de ser incluído na distribuição dos feitos.

Parágrafo único. Quando no exercício da Presidência por mais de quinze dias, o Vice-Presidente não será incluído na distribuição, mas continuará a funcionar no Julgamento de todos os processos em que houver apostado o "visto".

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DE TURMA

Art. 21. Compete ao Presidente de Turma:



- I - dirigir os trabalhos e presidir às sessões da Turma para a qual for eleito, propor e submeter as questões , apurar os votos e proclamar as decisões;
- II - convocar sessões extraordinárias;
- III - assinar com o relator, os acórdãos da Turma;
- IV - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem, impor multas, até metade do valor de referência, às partes que faltarem ao devido respeito e prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;
- V - despachar embargos interpostos de decisões de Turmas e pedidos de desistência dos mesmos, enquanto não remetidos ao Pleno;
- VI - designar, dentre os funcionários da Secretaria, o Secretário da Turma e o respectivo substituto;
- VII- despachar o expediente em geral, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias previstas neste artigo.

CAPÍTULO VIII DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 22. Compete ao Corregedor-Geral:

- I - exercer funções de inspeção e correição geral permanentes;
- II - decidir reclamações contra os atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e Juizes, quando inexistir recurso específico.

Art. 23. Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral caberá agravo regimental para o Tribunal Pleno, não participando do julgamento juiz convocado.

Art. 24. O Corregedor-Geral ficará dispensado das funções normais de Ministro, salvo quanto à matéria constitucional, atos administrativos do Tribunal e aos processos em que se achar vinculado em virtude de "visto".

Art. 25. As providências que o Corregedor-Geral determinar ou as instruções que baixar em consequência de correições a que tiver procedido, serão expedidas e diante provimento ou despacho, registrados em livro próprio e publicados no órgão oficial.

Art. 26. O Gabinete do Corregedor-Geral será composto de auxiliares de sua confiança, de acordo com a tabela de gratificações de gabinete aprovada pelo Presidente do Tribunal, dentre os quais será designado, por indicação do Corregedor-Geral, o Diretor da Secretaria.

§ 1.º As funções a que se refere este artigo poderão ser desempenhadas por servidores não integrantes do Quadro da Secretaria do Tribunal, até o limite de um terço (1/3) de sua lotação, excluídos dessa proporcionalidade os servidores que desempenham a função de agente de segurança. Tratando-se de encargos de natureza técnica ou administrativa, a escolha poderá abranger pessoas sem vínculo com o serviço público, observada a mesma proporcionalidade.

§ 2.º Na última sessão do mês de fevereiro, será apresentado ao Tribunal Superior do Trabalho, pelo Corregedor-Geral, um relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo.

CAPÍTULO IX DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 27. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente e este, bem como o Corregedor-Geral e o Presidente de Turma, pelo Ministro togado mais antigo.

Art. 28. Para o efeito de substituição, as ausências dos Ministros são consideradas:

I - Definitivas, em razão de impedimento, suspeição e de vacância do cargo;

II - Temporárias, as que decorram da concessão de licença por período superior a três dias;

III - Ocasionais:

a) por impossibilidade de comparecimento a três sessões consecutivas, no máximo, do Tribunal Pleno ou das Turmas;

b) por não haver assistido ao relatório, salvo se houver falta de quorum para o julgamento, caso em que aquele será repetido se o Ministro não o dispensar.

Art. 29. Na ausência definitiva ou temporária, o Ministro classista será substituído por juiz de Tribunal Regional, da mesma categoria, convocado nos termos do art. 18, item VI, deste Regimento.

Art. 30. Dar-se-á a substituição de Ministro togado, nas ausências temporárias ou definitivas, quando indispensável para compor o quorum de funcionamento do Tribunal Pleno, obedecido para a convocação o critério do art. 18, item VI, deste Regimento.

Art. 31. Para compor o quorum de funcionamento de Turma, será convocado Ministro de outra Turma, segundo critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.

Art. 32. O juiz de Tribunal Regional convocado para substituir Ministro togado ou classista, funcionará, pelo tempo que durar a substituição, participando normalmente da distribuição de processos.

Parágrafo único. Na convocação para substituir Ministro impedido ou suspeito, a participação do juiz convocado limitar-se-á ao processo em que foi declarado o impedimento.

Art. 33. No caso de prorrogação de licença, o juiz anteriormente convocado prosseguirá automaticamente na substituição.

Art. 34. Em caso de afastamento a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do Ministro afastado e aqueles em que tenha lançado o "visto", e, bem assim, os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Turma ou do Pleno, mediante oportuna compensação. Os feitos em que o Ministro seja revisor passarão ao substituto legal.

§ 1.º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Ministro afastado seja o relator.

§ 2.º Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 35. Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança, os dissídios coletivos e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressaltados esses processos, os demais serão distribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 36. Se, por impedimento definitivo, de um ou mais Ministros, não houver número legal para o julgamento de processo no Tribunal Pleno, serão convocados, na forma prevista no art. 30, tantos juízes quantos forem necessários, sem prejuízo das suas funções, observado, por outro lado, quanto aos juízes representantes de classe, o disposto no artigo 29.

Art. 37. Se, antes do julgamento, cessar o impedimento do Ministro, proceder-se-á a nova distribuição.

Parágrafo único. Quando o juiz convocado, como relator ou revisor, for chamado para o julgamento do feito, o Ministro substituído não participará do mesmo.

Art. 38. O juiz convocado não terá voto quando se proceder:
a) a eleição para Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Presidente de Turma e Comissões;
b) a deliberação sobre questão de ordem administrativa, reforma regimental ou quaisquer outras de economia interna do Tribunal.

Art. 39. O Ministro em férias ou impossibilitado de comparecer para os fins previstos no artigo anterior poderá remeter, em carta ao Presidente do Tribunal, e em invólucro à parte, fechado e rubricado, o seu voto ou indicação, para que, no momento próprio, retirado do mesmo invólucro, seja depositado na urna com os dos demais Ministros presentes.

Art. 40. Os Ministros gozarão férias coletivas nos meses de janeiro e julho.

Art. 41. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão de 30 dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

- I - O Presidente e o Vice-Presidente;
- II - O Corregedor-Geral.

§ 1.º As férias individuais não podem fracionar-se em período inferior a 30 dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 meses.

§ 2.º É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Ministros em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§ 3.º O Ministro que substituir o Corregedor-Geral durante as férias coletivas do Tribunal terá também férias individuais, em época que considerar oportuna, pelo tempo que durar a substituição.

Art. 42. Durante as férias, ficam suspensas as atividades judiciárias do Tribunal, sem prejuízo, entretanto, dos atos necessários à preservação dos

direitos.

§ 1.º Não haverá distribuição nas férias, exceto dos processos de ação de dissídio coletivo de competência originária do tribunal.

§ 2.º No mesmo período, não se interromperá a publicação de acórdãos, decisões e despachos no órgão oficial.

§ 3.º Nos feriados fixados pelo artigo 62 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, não funcionará a Secretaria do Tribunal, exceto para assuntos administrativos, a critério da Presidência.

Art. 43. Durante o período de férias coletivas o Presidente do Tribunal poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, sessões extraordinárias, para julgamento de ações de dissídio coletivo, habeas corpus e mandado de segurança.

CAPÍTULO X DAS LICENÇAS E APOSENTADORIAS DOS MEMBROS DO TRIBUNAL

Art. 44. Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante.

Art. 45. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

Art. 46. O Ministro licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular.

§ 1.º Os períodos de licenças concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da União.

§ 2.º Salvo contra-indicação médica, o Ministro licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

Art. 47. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal, o Ministro poderá afastar-se de suas funções, até oito dias consecutivos, por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 48. Conceder-se-á afastamento ao Ministro, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal, pelo prazo máximo de dois anos.

Art. 49. Na aposentadoria por invalidez, o processo respectivo terá início:

- a) a requerimento do Ministro;
- b) por ato do Presidente do Tribunal, de ofício;



- c) em cumprimento à deliberação do Tribunal;
- d) por provocação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 50. O paciente, na hipótese do Artigo anterior, deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias, justificadas as faltas do Ministro no referido período.

Art. 51. A recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 52. O Ministro que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame por junta médica para verificação de invalidez, no Serviço Médico do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 53. A junta médica competente para o exame a que se referem os artigos 45,52 e 54 deste Regimento, é a que o Tribunal Superior do Trabalho constituir, devendo contar com três médicos, sendo dois, no mínimo, do quadro do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese de não contar o Tribunal Superior do Trabalho, na ocasião, com dois dos seus médicos em exercício, o Presidente, ad referendum do Pleno, providenciará a indicação de médicos estranhos ao quadro, para integrarem a junta.

Art. 54. O Tribunal, ou o Presidente, ad referendum do Pleno, poderá determinar que a junta se desloque para o local onde se encontra o Ministro impossibilitado de comparecer à sede do Tribunal, em Brasília.

Art. 55. Se o Tribunal concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

TÍTULO II DA ORDEM DO SERVIÇO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 56. Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classes, com designação própria.

Art. 57. São as seguintes as classes de que trata o artigo anterior:

- a) dissídios coletivos;
- b) pedidos de extensão;
- c) revisões;
- d) homologações de acordos;
- e) conflitos de competência e de atribuição;
- f) suspeições e impedimentos;
- g) ações rescisórias;

- h) mandados de segurança e habeas corpus;
- i) recursos ordinários;
- j) recursos de revista;
- l) agravos de instrumento;
- m) embargos;
- n) recursos em matéria administrativa.

Art. 58. A distribuição se fará de modo obrigatório e alternado em cada classe de processos, concorrendo todos os Ministros pela ordem de antigüidade.

§ 1.º O agravo de instrumento tramitará anexado à revista admitida, distribuído à mesma Turma e relator, para serem julgados na mesma sessão, com acórdãos distintos. Na hipótese de mais de um agravo, serão os mesmos anexados para o fim aludido.

§ 2.º Aos Ministros Presidentes de Turma não serão distribuídos como relator, nem como revisor, pleitos classificados nas alíneas "g", "l" e "m" do artigo 57.

§ 3.º Nos processos de matéria administrativa, de competência originária do Tribunal, será relator o Presidente, que votará em primeiro lugar e cujo voto prevalecerá em caso de empate.

Art. 59. Sempre que o processo haja sido apreciado pelo Tribunal ou por uma das Turmas e volte a nova apreciação, será encaminhado ao Pleno ou à mesma Turma julgadora, conforme o caso, e distribuído ao mesmo relator, ou, se vencido este, ao Ministro designado para redigir o acórdão. Se o relator não se encontrar em exercício, será o feito redistribuído a um dos componentes do órgão prevento.

Art. 60. Se o recurso houver subido ao Tribunal em virtude de provimento de agravo de instrumento, será relator o do agravo, ainda que Presidente de Turma, ou, quando vencido este, o relator designado para redigir o acórdão.

Parágrafo único. Na hipótese de ter sido relator do agravo juiz convocado, o recurso, cessada a convocação, será distribuído entre os Ministros.

Art. 61. A distribuição será feita, semanalmente, pelo Presidente do Tribunal, em audiência pública, mediante sorteio, devendo a respectiva lista ser publicada no órgão oficial.

§ 1.º Nos processos de competência do Tribunal e das Turmas, salvo nos casos de mandado de segurança, de agravos de instrumento e regimental, de conflitos de competência e de embargos declaratórios, haverá sempre um revisor.

§ 2.º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, o revisor será o Ministro imediato em antigüidade ao relator; quando este for o mais moderno, o revisor será o mais antigo.

§ 3.º Nos processos submetidos ao Tribunal Pleno, relator e revisor não poderão pertencer à mesma representação econômica ou profissional. Nos embargos, se o relator for Ministro togado, o revisor será classista e vice-versa.

§ 4.º Da realização da audiência de distribuição dar-se-á prévia ciência à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal, para que, em

assim o desejando, se faça presente através de advogado que indicar.

Art. 62. No caso de impedimento do relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição do feito, mediante compensação.

Parágrafo único. Se for impedido o revisor, irá o processo ao Ministro imediato em antigüidade, mediante compensação.

Art. 63. Distribuídos, os autos serão conclusos ao relator, no prazo máximo de três dias.

Art. 64. Os feitos caberão à Turma a que pertencer o relator sorteado. Naqueles em que houver revisão, o relator passará os autos ao revisor, que os examinará, dispondo, um e outro, dos prazos de 30 e 15 dias, respectivamente.

Art. 65. A Turma que conhecer do feito ou de algum incidente terá jurisdição preventiva para o julgamento de todos os recursos posteriores.

Art. 66. Nos embargos às decisões do Tribunal Pleno e das Turmas (alíneas "b" e "c", inciso II, do artigo 17), a designação do relator, por sorteio, recairá em Ministro que não haja sido relator ou tenha assinado como tal o acórdão embargado. Em se tratando de embargos à decisão de Turma, a distribuição deverá ser feita entre os Ministros das demais Turmas.

CAPTULO II DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 67. Compete ao relator:

I - promover, mediante simples despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazo para o seu cumprimento;

II - solicitar audiência da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando lhe parecer necessária;

III - processar, quando levantados pelos litigantes, os incidentes de falsidade, suspeição e de impedimento;

IV - despachar as desistências das ações e dos recursos que lhe tiverem sido distribuídos, salvo quando já incluídos em pauta;

V - negar prosseguimento a recurso de revista e de embargos, quando a matéria tiver sido objeto de prejudgado ou súmula, assegurando à parte inconformada o agravo regimental para a respectiva Turma ou para o Pleno (Lei 5.584/70, artigo 9º).

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DAS PAUTAS

Art. 68. As pautas do Pleno e das Turmas serão organizadas pelos Secretários, com aprovação dos respectivos Presidentes.

Parágrafo único. Os processos administrativos não dependem de pauta para julgamento.

Art. 69. Nenhum processo poderá ser incluído em pauta sem que conste o "visto" do relator e do revisor e haja sido entregue ao Secretário do

Tribunal ou da Turma a papeleta de distribuição, devidamente assinada.

Art. 70. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta, independentemente do comparecimento das partes ou de seus representantes legais.

§ 1.º Preferem aos demais julgamentos, independentemente do que dispõe este artigo, os processos de habeas corpus, de mandado de segurança e de dissídios coletivos.

§ 2.º A preferência será também concedida, a requerimento do relator, nos casos de manifesta urgência, ou quando este ou o revisor deva afastar-se do Tribunal.

§ 3.º A preferência será igualmente concedida, a requerimento de uma das partes, desde que solicitada no início da sessão, após a aprovação da ata. Neste caso, o deferimento de preferência requerida por um mesmo advogado será limitado a três processos.

§ 4.º Será concedida prioridade ao requerimento de preferência no caso de advogado inscrito em órgãos da Ordem dos Advogados que não o da sede do Tribunal.

§ 5.º O pedido de adiamento, quando ausente uma das partes, deve ser formulado no início da sessão e só será atendido excepcionalmente, devidamente justificado o motivo argüido.

Art. 71. A pauta de julgamento será publicada no órgão oficial, até a antevéspera da sessão, e afixada na portaria do Tribunal.

Parágrafo único. Os processos que não tiverem sido julgados na sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes, ressalvados os casos de adiamentos, pedidos de vista ou realização de diligência, além das hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 4º do artigo 70.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES DO TRIBUNAL E DAS TURMAS

Art. 72. As sessões do Tribunal Pleno e das Turmas realizar-se-ão em dias úteis e horas designados, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a dezenove de dezembro de cada ano, com a prévia publicação no órgão oficial e alternáveis em qualquer época, quando o aconselhar a conveniência do serviço.

Art. 73. O Tribunal Pleno e as Turmas reunir-se-ão, extraordinariamente, sempre que necessário, e mediante convocação dos respectivos Presidentes, publicada dois dias antes, pelo menos, no órgão oficial.

Art. 74. Para que possa deliberar, deverá o Tribunal Pleno reunir, no mínimo, nove de seus membros desimpedidos, além do Presidente.

Art. 75. As Turmas funcionarão, cada uma, com a presença de, pelo menos, três Ministros desimpedidos, além do Presidente, cabendo a este, também,

a função de relator, na forma regimental (artigo 58, § 2º).

Art. 76. A presidência da Turma caberá ao Ministro eleito, na forma do § 6º do artigo 12, sem prejuízo das funções judicantes.

Art. 77. Na ausência ou impedimento do Presidente, do Vice-Presidente e dos Presidentes de Turmas, o Tribunal e as Turmas serão presididos, respectivamente, pelo Ministro togado mais antigo ou pelo mais idoso, quando igual a antigüidade.

Art. 78. As sessões do Tribunal Pleno e das Turmas serão públicas, salvo o disposto no artigo 104.

Art. 79. Das sessões do Tribunal e das Turmas participará o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, ou seu substituto, que tomará lugar à direita do Presidente.

Art. 80. À hora regimental, e não havendo número para deliberação, na forma dos artigos 74 e 75 deste Regimento, aguardar-se-á, por trinta minutos, a formação de quorum; decorrido este prazo, e persistindo a falta de número, será encerrada a sessão.

Art. 81. Nas sessões do Tribunal e das Turmas, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

- 1.º - verificação do número de Ministros presentes;
- 2.º - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3.º - indicações e propostas;
- 4.º - julgamento dos processos.

Art. 82. Nenhum Ministro poderá eximir-se de votar, salvo quando não houver assistido ao relatório, ou for impedido na forma do Título III, Capítulo II, deste Regimento.

Art. 83. O julgamento, uma vez iniciado, será ultimado na própria sessão, salvo pedido de vista regimental ou motivo relevante.

Art. 84. Após o relatório, nenhum dos membros do Tribunal poderá retirar-se do recinto sem a vênia do Presidente.

Art. 85. Findo o relatório, e depois de ter sobre ele falado o revisor, se houver, dará o Presidente a palavra, sucessivamente, as partes, ou a seus representantes legais, por cinco minutos a cada um, prorrogáveis excepcionalmente por mais três, para sustentação oral das respectivas alegações.

§ 1.º Falará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambas as partes o forem, o autor. Havendo preliminar ou prejudicial, a sustentação oral será feita de uma só vez.

§ 2.º Se houver litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo será distribuído, proporcionalmente, entre os mesmos, não podendo exceder de 15 minutos, prorrogáveis por mais nove minutos.

§ 3.º Não haverá sustentação oral em embargos de declaração e em agravos.

§ 4.º Iniciado o julgamento, após o voto do relator e revisor qualquer

Ministro poderá pedir-lhes esclarecimentos, facultado, então, aos advogados, mediante vênua, suscitar questão de fato.

Art. 86. O representante do Ministério Público poderá usar da palavra, na forma da letra "b" do artigo 746 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou quando solicitado por algum dos Ministros, logo após o relatório.

Art. 87. A votação será iniciada com o voto do relator, seguindo-se o do revisor, se houver, e os dos demais Ministros, na ordem de antigüidade.

§ 1.º Divergindo um dos Ministros, a votação seguirá a partir da divergência.

§ 2.º As decisões serão tomadas pela maioria de votos dos Ministros presentes, salvo na hipótese do incidente de inconstitucionalidade (artigo 116 deste Regimento).

Art. 88. A votação das preliminares será feita separadamente. Quando o mérito se desdobrar em questões distintas, a votação poderá realizar-se sobre cada uma sucessivamente, devendo, entretanto, o relator mencioná-las, desde logo, no seu todo, após a votação das preliminares.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente encaminhar a votação, para a boa ordem dos trabalhos.

Art. 89. Cada Ministro terá o tempo que se torne necessário para proferir seu voto, após o qual só poderá fazer uso da palavra se desejar retificá-lo na forma do artigo 91, ou se for nominalmente referido.

Art. 90. Ao relator e ao revisor, após o voto, caberá o uso da palavra para esclarecimento de fato, quando necessário.

Art. 91. O Ministro poderá modificar o voto, antes de proclamada a decisão.

Parágrafo único. Após a proclamação da decisão, não poderá ser feita apreciação ou crítica sobre a mesma.

Art. 92. Em caso de empate no Pleno, caberá ao Presidente desempatar, adotando a solução de uma das correntes, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte, podendo, ao votar, ressaltar seu entendimento.

Art. 93. Em caso de empate, na votação de embargos infringentes do julgado, interpostos de decisão do Pleno, prevalecerá a decisão embargada (artigo 147, inciso I, letra d).

Art. 94. No caso de empate, em Turma, será convocado para desempatar Ministro de outra Turma.

§ 1.º Na hipótese deste artigo, o Ministro convocado será, necessariamente, da mesma classe do Ministro ausente.

§ 2.º Poderá ser repetido o relatório, se o Ministro convocado julgar necessário.

Art. 95. Qualquer questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do mérito, este não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada.

§ 1.º Tratando-se de nulidade suprível, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que a parte sane a nulidade no prazo que for determinado.

§ 2.º Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciar-se os Ministros vencidos em qualquer delas.

§ 3.º Se nenhum Ministro divergir do relator, o Presidente adotará a votação simbólica.

Art. 96. Nenhum Ministro fará uso da palavra sem previa solicitação ao Presidente, nem interromperá quem estiver no uso dela.

Art. 97. Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto comum, deverão ser somados os votos dessas correntes, no que tiverem de comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os juízes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação, e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 98. Os Ministros poderão pedir vista do processo. Sendo o pedido de vista em mesa, o julgamento se fará na mesma sessão, logo que o Ministro que a requereu se declare habilitado a proferir voto. Não sendo em mesa, ficará o julgamento adiado e o voto deverá ser proferido na sessão seguinte, havendo quorum, presentes, sempre, o relator e o revisor, não obstante, entretanto, ao prosseguimento, a ausência de qualquer dos outros Ministros que não comparecerem ou que houverem deixado o exercício do cargo.

§ 1.º Se dois ou mais Ministros pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que a cada um seja facultado o estudo dos autos durante igual prazo, devendo o último, findo esse prazo, restituir o processo à Secretaria.

§ 2.º Os pedidos de vista, formulados por um ou mais Ministros, não impedem que outros profiram seus votos desde que se declarem habilitados.

§ 3.º O julgamento que houver sido suspenso ou adiado com pedido de vista prosseguirá, com preferência sobre o dos demais processos, logo que os autos sejam devolvidos, ou cesse o motivo da suspensão ou adiamento, ou, ainda, que o Ministro que houver pedido vista venha a se afastar do Tribunal quer definitivamente, quer em virtude de licença.

Art. 99. Quando se reencetar julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros que não comparecerem ou que houverem deixado o exercício do cargo.

Parágrafo único. No caso deste artigo, não deverá tomar parte no julgamento o Ministro que não haja assistido ao relatório.

Art. 100. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o relator ou, vencido este, o revisor. Se vencidos ambos, o Ministro que primeiro tenha votado nos termos da conclusão vencedora.

Parágrafo único. Na decisão em que houver desempate, se este não for total, caberá ao relator ou ao revisor lavrar o acórdão. Se vencidos ambos, ao Ministro cujo voto tenha prevalecido no julgamento. O relator vencido fornecerá o relatório feito em sessão ao Ministro que for designado para a redação do acórdão.

Art. 101. As atas das sessões serão lavradas pelos respectivos Secretários, e nelas se resumirá com clareza quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

- a) o dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;
- b) o nome do Presidente ou Ministro que fizer suas vezes;
- c) os nomes dos Ministros presentes;
- d) o nome do representante do Ministério Público;
- e) sumária notícia do expediente, mencionando a natureza dos processos, recursos ou requerimentos apresentados na sessão, os nomes das partes e qual a decisão tomada, com os votos vencidos e os nomes dos que houverem feito sustentação oral.

Art. 102. Aprovada a ata, serão suas conclusões remetidas, no prazo de dois dias, ao órgão oficial para a respectiva publicação.

Art. 103. Os advogados terão assento em lugar separado do público. Quando forem requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna.

Parágrafo único. É obrigatório, pelos advogados, quando ocuparem a tribuna, o uso da beca, conforme modelo aprovado pelo Tribunal Pleno.

Art. 104. Nas sessões do Tribunal Pleno ou das Turmas, os debates poderão tornar-se secretos, desde que haja solicitação de um dos seus membros, aprovada pela maioria.

§ 1.º A conferência em Conselho far-se-á na própria sala de sessões, nela somente permanecendo, além dos Ministros, o representante do Ministério Público e o Secretário.

§ 2.º Quando a matéria administrativa for tratada em Conselho, permanecerão na sala de sessões apenas os Ministros e o representante do Ministério Público.

§ 3.º Será sempre pública a proclamação da matéria deliberada em Conselho.

Art. 105. Findos os trabalhos da sessão, o Secretário certificará nos autos, a decisão e os nomes dos Ministros que houverem tomado parte no respectivo julgamento, consignando os votos vencedores e os vencidos, bem como o nome dos advogados que usaram da palavra, e remeterá, em seguida, os processos ao Serviço de Acórdãos, para os devidos fins.

CAPÍTULO V DOS ACÓRDÃOS

Art. 106. Os acórdãos serão assinados pelo relator, ou Ministro designado, e pelo Presidente do Tribunal ou da Turma.

§ 1.º Quando o Presidente do Tribunal não estiver em exercício, os acórdãos serão assinados pelo Vice-Presidente ou, também, não se encontrando

este em exercício, pelo Ministro togado mais antigo.

§ 2.º Quando o Presidente da Turma não estiver em exercício, os acórdãos serão assinados pelo Ministro togado mais antigo.

§ 3.º O Procurador-Geral, ou seu substituto, deverá exarar seu "ciente" nos acórdãos prolatados.

§ 4.º Após as assinaturas, os acórdãos serão publicados em audiência do Ministro semanário e suas conclusões e ementas remetidas ao órgão oficial, no prazo de dois (2) dias.

§ 5.º Os acórdãos terão ementa, que, resumidamente, indique a tese jurídica que prevaleceu no julgamento, e poderão ser acompanhados de justificção de votos, desde que os prolatadores dos mesmos a requeiram na sessão do julgamento.

§ 6.º Não se achando em exercício o Ministro que deverá assinar o acórdão, firmá-lo-á o revisor. Se vencido este, o mais antigo dentre os Ministros de cujos votos haja resultado a decisão.

§ 7.º O Ministro a quem couber a redação do acórdão disporá do prazo de 15 dias úteis para lavrá-lo, contados da entrada do processo em seu Gabinete, ou da apresentação do voto vencido, se houver, ou ainda das notas taquigráficas, quando requeridas.

§ 8.º A republicação de acórdão somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente do Tribunal, da Turma ou do relator, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS

Art. 107. As audiências para a instrução e julgamento dos feitos da competência originária do Tribunal serão públicas e realizadas nos dias e horas designados pelo Ministro a quem couber a instrução do processo, presente o Secretário.

Art. 108. Serão admitidos àquelas audiências os advogados, partes, testemunhas e quaisquer outras pessoas judicialmente chamadas.

Art. 109. O Secretário mencionará na ata os nomes das partes e advogados presentes, as citações, intimações, requerimentos verbais e todos os demais atos e ocorrências.

Art. 110. Com exceção dos advogados, ninguém se retirará da sala a que haja comparecido a serviço, sem permissão do Ministro que presidir a audiência.

Art. 111. Os serventuários, partes e outras pessoas, que não os advogados, quando falarem ou procederem a alguma leitura, estarão de pé, salvo permitindo o Presidente que se conservem sentados.

Art. 112. O Presidente manterá a ordem na audiência, de acordo com

as leis em vigor, podendo retirar os assistentes que a perturbarem, impor penas disciplinares aos serventuários, multas às partes que faltarem ao devido respeito e autuar os desobedientes.

Art. 113. A abertura e o encerramento da audiência serão apregoados em voz alta.

Art. 114. Para publicação de acórdãos, realizar-se-ão audiências semanais, no intervalo das sessões ordinárias do Tribunal Pleno, presididas pelo Ministro que for escalado, na ordem de antigüidade decrescente.

TÍTULO III DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 115. Por ocasião do julgamento de qualquer feito no Tribunal ou nas Turmas, se resolvido, preliminarmente, que é imprescindível decidir-se sobre a constitucionalidade, ou não, de alguma lei ou de certa e determinada disposição nela contida, ou de ato normativo do Poder Público, o julgamento será suspenso por proposta do relator, de qualquer dos membros do Tribunal, ou a requerimento da Procuradoria, depois de findo o relatório.

§ 1.º Suscitada a inconstitucionalidade pelo relator, revisor ou Ministro integrante do Tribunal ou da Turma, ouvido o Ministério Público, a questão será submetida ao Pleno ou a Turma, conforme a hipótese.

§ 2.º Se a argüição for rejeitada, prosseguirá o julgamento; acolhida, a matéria será submetida a julgamento de imediato quando suscitada no Tribunal Pleno e, se na Turma, serão remetidos os autos ao Tribunal Pleno, para julgamento do incidente.

§ 3.º A decisão declaratória, ou não, de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando proferida pela maioria absoluta dos Ministros do Tribunal, terá força de prejudgado.

§ 4.º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as Turmas, no Caso de nova alegação de inconstitucionalidade da mesma lei ou do mesmo ato do Poder Público, seja qual for o argumento, não poderão considerá-la para efeito de encaminhamento ao Tribunal Pleno, salvo demonstração de que, após pronunciamento do Tribunal, o Supremo Tribunal Federal haja julgado em sentido contrário.

§ 5.º Se a nova argüição ocorrer perante o Tribunal Pleno, aplicar-se-á a disposição impeditiva constante do § 4.º.

Art. 116. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros titulares poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

Parágrafo único. A maioria absoluta a que se refere o presente artigo será considerada sobre a totalidade dos votos dos membros do Tribunal, incluídos,

para tal fim, os do Presidente e do Corregedor-Geral, este último convocado para o mesmo efeito.

Art. 117. São insuscetíveis de embargos de nulidade ou infringentes do julgado as decisões que declarem constitucionais, ou não, a lei ou ato do Poder Público.

CAPÍTULO II DO IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E INCOMPETÊNCIA

Art. 118. Nos casos do artigo 801 da Consolidação das Leis do Trabalho, o Ministro deverá declarar a sua suspeição e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes.

Art. 119. O Ministro será impedido de funcionar no processo:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo nele proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando como advogado da parte o cônjuge ou parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim de alguma das partes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;

VI - quando for integrante de órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica parte na causa;

Parágrafo único. No caso do número IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é vedado, porém, ao advogado, pleitear no processo a fim de criar o impedimento do Ministro.

Art.120. Poderá o Ministro, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 121. Se a suspeição ou impedimento for do relator ou revisor, será declarado por despacho nos autos. Se for do relator, irá o processo ao Presidente, para nova distribuição; sendo do revisor, o processo passará ao juiz que se lhe seguir na ordem de antigüidade.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Ministro declarará o seu impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

Art. 122. A argüição de suspeição deverá ser oposta até antes de ser anunciado o julgamento. Quando o substituto for suspeito, o prazo se contará do momento de sua intervenção no processo.

Art. 123. A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte, ou por procurador com poderes especiais, e dirigida ao relator, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 124. Se o Ministro recusado por suspeito for relator ou o revisor do feito, e se reconheceu a suspeição, mandará juntar a petição com documentos



que a instruem e, por despacho nos autos, ordenará a remessa dos mesmos à Presidência, que providenciará quanto à respetiva(sic) substituição, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Não aceitando a suspeição, o Ministro continuará vinculado à causa, mas será suspenso o julgamento até a solução do incidente.

Art. 125. Autuada e conclusa a petição, e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o relator mandará ouvir o Ministro recusado, no prazo de cinco (5) dias, e, com a resposta deste ou sem ela, ordenará o processo, colhendo as provas requeridas.

Art. 126. Preenchidas as formalidades do artigo anterior, o relator levará o incidente à Mesa, na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do Ministro recusado.

Art. 127. Reconhecida a procedência da suspeição do relator, haver-se-á por nulo o que tiver sido processado perante o Ministro recusado, sendo o processo submetido a novo sorteio, observado o disposto neste Regimento.

Art. 128. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, somente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de incompetência, de suspeição e de impedimento.

Art. 129. Apresentada formalmente a exceção de incompetência, o Presidente mandará abrir vista dos autos ao advogado ou representante do exceto, por vinte e quatro horas improrrogáveis, realizando-se o julgamento após a designação do relator.

Parágrafo único. Procedente a exceção, será o processo remetido ao juízo competente.

CAPÍTULO III DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 130. O incidente de falsidade, processado perante o relator do feito, será julgado pelo Tribunal Pleno ou pela Turma, conforme o caso.

CAPÍTULO IV DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 131. O conflito poderá ocorrer entre as autoridades judiciárias, ou entre estas e as administrativas.

Art. 132. Dar-se-á conflito:

I - quando ambas as autoridades se julgarem competentes;

II - quando ambas se considerarem incompetentes;

III - quando houver controvérsia entre as autoridades sobre a reunião ou separação de processos.

Art. 133. O conflito poderá ser suscitado:

I - pelos juízes e Tribunais do Trabalho;

II - pelo Ministério Público do Trabalho;

III - pelas partes interessadas, ou seus representantes legais.

Parágrafo único. Será havido como parte o órgão do Ministério Público, se por ele for suscitado o conflito.

Art. 134. Quando der entrada no Tribunal processo de conflito, será remetido ao Secretário, que o apresentará ao Presidente para distribuição a relator, observando o disposto no art. 58.

Art. 135. O Ministro a quem for distribuído o feito poderá determinar que as autoridades em conflito, caso seja este positivo, façam sobrestar o andamento dos respectivos processos. Nesse caso, o relator designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

§ 1.º O relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de cinco dias, se estas não houverem, ex-officio ou a requerimento das partes, dado os motivos por que se julgaram competentes ou não, ou se foram insuficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

§ 2.º Instruído o processo, ou findo o prazo sem que as autoridades hajam prestado informações, o relator, depois de oficiar a Procuradoria-Geral, examinará os autos dentro de cinco dias e os apresentará em mesa, para julgamento.

Art. 136. Proferida a decisão, será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o feito no juízo ou Tribunal julgado competente.

Art. 137. Da decisão final do conflito não caberá recurso.

Art. 138. Resolvida a matéria de competência, em conflito suscitado, não mais será permitido renová-la na discussão da causa principal.

Art. 139. O processo será remetido ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, inclusive com a informação da autoridade competente:

I - nos conflitos suscitados, na Justiça do Trabalho, entre seus Tribunais e juízes de primeira instância a eles não subordinados;

II - nos conflitos entre o Tribunal Superior do Trabalho e outro Tribunal a ele não subordinado.

CAPÍTULO V DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 140. Caberá ação rescisória dos acórdãos do Tribunal Pleno, ou das Turmas, nas hipóteses previstas na legislação processual civil aplicável, no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Art. 141. A injustiça da sentença e a má apreciação de prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória.

Art. 142. A ação rescisória terá início por petição escrita, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus e preenchidos os requisitos da legislação processual civil compatíveis com o processo do trabalho.

Parágrafo único. Proposta a ação, o Presidente do Tribunal a distribuirá, na forma deste Regimento, excluído o Ministro que haja servido como

relator do acórdão rescindendo.

Art. 143. Se a petição preencher os requisitos legais, ao relator compete:

a) ordenar, por intermédio do Secretário, as citações e intimações requeridas;

b) receber ou rejeitar, in limine, a petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, e, designar audiência para produção de provas, se requeridas ou lhe parecerem necessárias;

c) receber, ou rejeitar, in limine, as exceções opostas e designar audiência especial para produção de provas, se requeridas ou se lhe parecerem necessárias;

d) pedir dia para julgamento das questões incidentes e das exceções opostas, quando regularmente processadas;

e) mandar ouvir a Procuradoria-Geral sempre que necessário e, em todos os casos, depois das alegações finais das partes.

Art. 144. Feita a citação, o réu, no prazo marcado pelo relator, que não poderá ser inferior a quinze dias, nem superior a trinta, apresentará a contestação na Secretaria do Tribunal.

Art. 145. Ultimada a fase probatória, permanecerão os autos na Secretaria, para oferecimento de razões finais, por dez dias, sucessivamente a ambas as partes.

Parágrafo único. Findo o último prazo e após ter oficiado a Procuradoria-Geral, serão os autos conclusos, respectivamente, ao relator e ao revisor e, posteriormente, incluídos em pauta de julgamento.

Art. 146. Ao acórdão poderão ser opostos embargos infringentes, na matéria em que não foi unânime o julgamento.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 147. Das decisões do Tribunal Pleno e das Turmas ou de despachos de seus Presidentes, do Corregedor-Geral e dos relatores, são admissíveis os seguintes recursos:

I - para o Tribunal Pleno:

a) agravo regimental de despacho do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas, do Corregedor-Geral e dos relatores de processos de competência do Tribunal, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

b) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

c) embargos das decisões das Turmas, quando divergirem entre si, ou de decisões do Tribunal Pleno, ou, ainda, quando forem contrárias à letra de lei federal;

d) embargos infringentes do julgado nos casos das alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 16 e do artigo 146 deste Regimento;

II - para as Turmas:

a) embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) agravo de despacho dos Presidentes e relatores de processo de competência das Turmas, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

III - para o Supremo Tribunal Federal:

a) recurso extraordinário, quando a decisão do Pleno contrariar a Constituição;



b) agravo de instrumento (art. 544 do CPC), de despacho denegatório de recurso extraordinário ou de seu seguimento.

Art. 148. Para interposição de recursos, oferecimento de razões e impugnações, abertura de vista de autos e, em geral, cumprimento de atos ou termos processuais, os prazos correrão da data de sua publicação em órgão oficial.

Parágrafo único. Em se tratando de dissídio coletivo, o prazo correrá da publicação integral do acórdão no órgão oficial, salvo quando a decisão for proferida em casos de competência originária do Tribunal, hipótese em que será feita a intimação prevista no artigo 867 da Consolidação das Leis do Trabalho, fluindo, de seu recebimento, o prazo para interposição do recurso.

CAPÍTULO VII DOS EMBARGOS

Art. 149. Os embargos a que se referem as letras "c" e "d" do inciso I do artigo 147, serão opostos no prazo de oito dias, contados da data da publicação do acórdão ou de suas conclusões no órgão oficial.

Art. 150. Apresentada a petição ao protocolo da Secretaria, deverá ser remetida, dentro de vinte e quatro horas, ao Secretário, que a submeterá a despacho do Presidente.

Art. 151. Admitidos os embargos, será aberta vista ao embargado, pelo prazo de oito dias, para impugnação.

Art. 152. No caso da letra "c" do inciso I do artigo 147, independentemente de despacho, serão os embargos juntos ao respectivo processo e conclusos ao Presidente da Turma que julgou o feito.

Art. 153. Se não for o caso de embargos, ou quando não se caracterizar contrariedade de lei federal ou a decisão embargada estiver em consonância com prejudgado ou súmula do Tribunal, ou, ainda, quando apresentados fora do prazo ou desertos, o Presidente os indeferirá.

Art. 154. A parte que se considerar agravada por despacho do Presidente da Turma, denegatório dos embargos previstos na letra "c" do inciso I do artigo 147, ou por despacho do relator, na hipótese de que trata o parágrafo único do artigo 174, poderá apresentar, dentro de oito dias da publicação no órgão oficial, agravo regimental.

§ 1.º Será relator, sem direito a voto, o prolator da decisão agravada, lavrando o acórdão, no caso de reforma, o Ministro, primeiro vencedor, designado pelo Presidente.

§ 2.º Em caso de empate, prevalecerá o despacho agravado.

Art. 155. Impugnados, ou não, os embargos e após audiência da Procuradoria-Geral, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal, que providenciará a distribuição, sorteando o relator dentre os Ministros das demais Turmas.

Parágrafo único. Feita a distribuição, serão os autos conclusos ao relator e ao revisor, os quais disporão, respectivamente, de 30 e 15 dias, devendo

ser o processo incluído em pauta para julgamento após sua devolução com o último visto.

Art. 156. Na sessão designada, exposta a matéria pelo relator e após manifestar-se o revisor, seguir-se-á a votação, observando-se o que a respeito prescreve este Regimento para os julgamentos pelo Tribunal Pleno.

Art. 157. Quando no julgamento de embargos interpostos de revista não conhecida, entender o Pleno que a mesma estava fundamentada em violação de lei, sentença normativa, prejudgados ou súmulas, este julgará, desde logo, a matéria ventilada na revista.

CAPÍTULO VIII DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 158. Aos acórdãos proferidos pelo Tribunal ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados da publicação do acórdão ou de suas conclusões no órgão oficial.

§ 1.º A petição indicará o ponto obscuro, duvidoso, omissos ou contraditórios, cuja declaração se imponha.

§ 2.º O relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão, fazendo o relatório.

§ 3.º Ausente o relator do acórdão embargado, o processo será distribuído a um dos componentes da Turma ou do Pleno, conforme o caso, que tenha participado do julgamento.

§ 4.º Apresentados os embargos em mesa, na forma do § 2º, será o processo apregoado, observando-se quanto ao quorum o seguinte:

- a) vinculação ao processo dos Ministros relator e revisor, mesmo que vencidos;
- b) formação, de quorum pelos Ministros que participaram do primeiro julgamento;
- c) não havendo o quorum a que se refere a letra "b" quando do pregão do processo, o quorum será dado pelos Ministros presentes à sessão, repetido o relatório.

§ 5.º Se os embargos forem providos, a decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, a omissão, a dúvida ou contradição.

§ 6.º Os embargos suspendem os prazos para outros recursos.

CAPÍTULO IX DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 159. Cabe recurso extraordinário das decisões do Tribunal Pleno somente na hipótese do artigo 143 da Constituição.

Parágrafo único. O recurso será interposto em petição fundamentada, dentro de quinze dias da publicação do acórdão ou de suas conclusões no órgão oficial, abrindo-se, de imediato, vista dos autos à parte contrária, para que o

impugne no prazo de cinco dias.

Art. 160. Interposto o recurso, o Presidente do Tribunal poderá admiti-lo ou não.

§ 1.º Indeferido o recurso, o recorrente poderá agravar de instrumento, dentro de cinco dias, a contar da data da publicação do despacho denegatório no órgão oficial.

§ 2.º Se deferido o recurso, mandará abrir vista dos autos ao recorrente e ao recorrido, sucessivamente, pelo prazo de dez dias.

Art. 161. A interposição do recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado, observada a disposição dos artigos 893, § 2º, e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 162. Se houver decisão a executar, será extraída carta de sentença, a requerimento do interessado, em quinze dias contados da data da publicação do despacho, ou ex officio, na forma do artigo 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual será remetida à primeira instância para a execução.

Art. 163. A carta de sentença será extraída de acordo com o estabelecido no Código de Processo Civil.

Art. 164. Os processos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho só serão restituídos à instância originária findo o prazo de interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO X DOS AGRAVOS

Art. 165. Os agravos poderão ser de instrumento e regimental.

Art. 166. Cabe agravo regimental, para o Pleno ou para a Turma, conforme o caso:

- a) do despacho do Presidente do Tribunal ou de Turma que indeferir o recurso de embargos;
- b) do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar efeito suspensivo ao recurso ordinário, em dissídio coletivo de caráter econômico;
- c) do despacho do relator que negar prosseguimento a recurso;
- d) do despacho do relator que indeferir a petição de ação rescisória ou indeferir, liminarmente, pedido de segurança.

§ 1.º O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Turma.

§ 2.º Negado provimento ao agravo de que trata a alínea "a" deste artigo, prosseguir-se-á no julgamento dos embargos admitidos, e, em caso contrário, serão os autos retirados de pauta para processamento dos embargos.

§ 3.º Na hipótese do § 2º, os agravos serão distribuídos ao relator dos embargos deferidos, e, nas demais, será relator o prolator do despacho.

§ 4.º Em caso de empate, prevalecerá o despacho agravado.

CAPÍTULO XI DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 167. Interposto o agravo a que se refere o artigo 147, inciso III, letra "b", deste Regimento, no prazo de cinco dias, e formado o instrumento, dele se abrirá vista, por igual prazo, para oferecimento de contraminuta, ao agravado, que poderá requerer o traslado de outras peças dos autos além daquelas exigidas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Essas novas peças serão extraídas e juntadas aos autos no prazo de três dias.

Art. 168. O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir, respectivamente, a minuta e a contraminuta.

Parágrafo único. Se o agravado apresentar documento novo, será aberta vista ao agravante para dizer sobre ele no prazo de cinco dias.

Art. 169. Preparados e conclusos os autos dentro de dois dias, depois do decurso do prazo para a contraminuta ou para o traslado de peças pelo agravado, o Presidente do Tribunal, dentro também de dois dias, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se a mantiver, ordenar a extração e juntada, em igual prazo, de outras peças dos autos principais.

Art. 170. Mantida a decisão, será publicado o despacho e remetido o recurso à superior instância dentro de dois dias, ou, se for necessário tirar traslado, em cinco dias.

Parágrafo único. Não se conformando o agravado com a nova decisão, poderá requerer, dentro de cinco dias, a remessa do instrumento ao Tribunal competente, consignando a importância do preparo feito pela parte contrária, para ser levantada por esta, se o Tribunal negar provimento ao recurso.

Art. 171. O prazo para o pagamento dos emolumentos de traslados e instrumentos será de 48 horas após a intimação, sob pena de deserção.

CAPÍTULO XII DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 172. O mandado de segurança, de competência originária do Tribunal, terá seu processo iniciado por petição, em duplicata, que preencherá os requisitos legais e conterá a indicação precisa da autoridade a quem se atribua o ato impugnado.

§ 1.º A segunda via da inicial será instruída com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pelo Secretário do Tribunal.

§ 2.º Se o requerente afirmar que o documento, necessário à prova de suas alegações, se acha em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o relator requisitará, preliminarmente, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de cinco dias úteis. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento da intimação.

§ 3.º Nos casos do parágrafo anterior, o Secretário do Tribunal mandará extrair tantas cópias do documento quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

Art. 173. Se for manifesta a incompetência do Tribunal ou se a petição não atender aos requisitos do art. 174, poderá o relator, desde logo, indeferir o pedido. Poderá, ainda, o relator indeferir, de plano, o pedido quando entender que o caso não é de mandado de segurança, nos termos da lei vigente. Nessas hipóteses, serão dispensadas as informações da autoridade coatora e a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. A parte que se considerar agravada pelo despacho do relator poderá interpor agravo regimental, assegurado o direito de sustentação oral perante o Tribunal.

Art. 174. Distribuído o feito e despachada a inicial, o relator mandará ouvir a autoridade coatora, mediante ofício, acompanhado da 2ª via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Se o relator entender relevante e fundado o pedido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, poderá ordenar a respectiva suspensão liminar até o julgamento.

Art. 175. O Secretário do Tribunal juntará aos autos cópia autenticada do ofício e prova de sua remessa ao destinatário, nos termos do artigo anterior.

Art. 176. Transcorrido o prazo de dez dias do pedido de informação, e ouvida a Procuradoria-Geral, o processo irá a julgamento.

CAPÍTULO XIII DO PREJULGADO E DA SÚMULA

Art. 177. Por iniciativa de qualquer de seus Ministros, é facultado ao Tribunal Pleno, por ocasião de julgamento dos recursos de sua competência, pronunciar-se, previamente, para efeito de prejudgado, sobre a interpretação de norma jurídica, ao reconhecer que sobre ela ocorre, ou possa ocorrer, divergência entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 178. A representação, fundamentada, será autuada e submetida ao Presidente do Tribunal, que determinará à Secretaria a distribuição de cópias a todos os Ministros, após a audiência da Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A distribuição das cópias será feita, pelo menos, três dias antes do julgamento.

Art. 179. Para efeito do disposto nos artigos 894, letra "b", e 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, serão consubstanciadas em súmulas as teses sobre as quais haja jurisprudência uniforme no Tribunal Pleno.

§ 1.º Para o fim do previsto neste artigo, a maioria dos membros efetivos do Tribunal poderá propor ao Presidente do Tribunal ou da Turma a que estiver vinculada a adoção de súmulas e prejudgados, que, previamente, será

submetida a exame da Comissão de Súmulas e Prejulgados, integrada pelos Presidentes de Turmas.

§ 2.º A proposta de súmula, com parecer conclusivo da respectiva Comissão, será encaminhada ao Presidente do Tribunal, que a submeter ao Pleno, considerando-se aprovada se obtiver maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal.

§ 3.º A proposta só poderá ser aprovada se forem citados acórdãos, a respectiva numeração, a data da publicação e a tese versada.

§ 4.º Para a revogação ou a reforma de súmula, observar-se-á o disposto neste artigo e seus parágrafos.

Art. 180. Por iniciativa de qualquer de seus Ministros, é facultado ao Tribunal Pleno, por ocasião do julgamento de ação originária ou de recursos de sua competência, pronunciar-se, para efeito de prejulgado, sobre a interpretação de norma jurídica.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderá ser adotado prejulgado, independentemente de ação originária ou recurso, sempre que ocorra ou possa ocorrer discrepância de interpretação na aplicação da norma legal.

Art. 181. No caso do artigo anterior, o Presidente, de ofício ou por proposta de qualquer dos Ministros participantes do julgamento, ao proclamar o resultado, declarara a ocorrência do prejulgado.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a redação da tese prevalente será submetida à Comissão de Súmulas e Prejulgados, discutida e aprovada na sessão subsequente do Tribunal Pleno.

Art. 182. O prejulgado ou a súmula somente poderá ser estabelecido, revogado ou reformado pelo voto da maioria absoluta dos Ministros efetivos do Tribunal.

Parágrafo único. Observar-se-á, para a revogação ou reforma do prejulgado, a norma contida no artigo 180.

Art. 183. Estabelecido o prejulgado, deverá, depois de publicado, ser registrado em livro próprio, em ordem numérica, autenticada a respectiva redação pelo relator e pelo Presidente do Tribunal, sendo enviadas cópias dos seus termos aos Tribunais Regionais de Trabalho, que, a seu turno, as transmitirão às demais autoridades da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO XIV DO DISSÍDIO COLETIVO

Art. 184. Os dissídios coletivos da competência originária do Tribunal serão suscitados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho e leis posteriores atinentes ao assunto.

Art. 185. Protocolada a inicial e conclusos os autos do Presidente, este designará audiência de conciliação dentro do prazo de dez dias, reduzido o prazo se a instauração se deu ex officio, intimadas as partes, com observância do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1.º Na audiência designada, as partes se pronunciarão sobre as bases da conciliação, e, se não aceitas, o Presidente apresentará a solução que lhe pareça capaz de resolver o dissídio. Não acolhida a solução, determinará as diligências porventura necessárias à instrução do feito.

§ 2.º Havendo ou não conciliação, será o processo submetido a julgamento, antes ouvida a Procuradoria-Geral, procedendo-se, em seguida, ao sorteio do relator, e, após "vistos" do mesmo e do revisor, será o feito incluído em pauta, observada a ordem preferencial.

Art. 186. O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei n.º 4.903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal, em petição instruída com os seguintes documentos:

- a) a íntegra do acórdão recorrido e data de sua publicação no órgão oficial;
- b) cópia do cálculo de reajustamento do salário constante do respectivo processo;
- c) cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;
- d) certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada.

CAPÍTULO XV DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 187. A restauração de autos far-se-á ex officio ou mediante petição ao Presidente do Tribunal, ou ao da Turma, e distribuída ao relator que neles tiver funcionado.

Art. 188. O processo de restauração será feito na forma da legislação processual civil, no que for aplicável (Código de Processo Civil - artigos 1.063 e seguintes).

TÍTULO IV Da COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 189. Na mesma sessão em que se proceder a eleição para início do mandato do Presidente do Tribunal, será eleita uma Comissão de Regimento Interno, composta de cinco Ministros, dois dos quais representantes das classes.

§ 1.º O término do mandato da Comissão coincidirá com o do Presidente do Tribunal.

§ 2.º A Comissão de Regimento Interno terá um Secretário, bacharel em Direito, por ela escolhido dentre os servidores da Secretaria do Tribunal.

TÍTULO V DA REVISTA DO TRIBUNAL

Art. 190. O Tribunal fará publicar uma Revista, destinada à divulgação de trabalhos doutrinários, jurisprudência e registro de atos públicos de interesse da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Toda matéria a ser publicada na Revista será previamente submetida à apreciação de uma Comissão constituída de dois Ministros designados pelo Tribunal e assessorada pelo Diretor-Geral da Secretaria.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 191. Fazem parte integrante deste Regimento, em tudo o que lhe for aplicável, as normas da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, as estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e, bem assim, subsidiariamente, as do Direito Processual, exceto naquilo em que forem incompatíveis com o Direito Processual do Trabalho.

Art. 192. Qualquer proposta de alteração deste Regimento deverá ser apresentada em sessão do Tribunal.

§ 1.º Considerada a proposta objeto de deliberação, será discutida e votada em outra sessão, previamente marcada para esse fim, juntamente com o parecer da Comissão de Regimento.

§ 2.º As emendas regimentais serão aprovadas por maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Art. 193. A organização da Secretaria e seu funcionamento serão objeto de ato do Tribunal, constituindo parte integrante deste Regimento.

Art. 194. O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.